



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 743/2025

Processo Número: **28228/2025** | Data do Protocolo: 12/08/2025 14:02:00



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310038003400310030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre medidas de proteção, resposta e responsabilização nos casos de violência escolar praticada contra profissionais da educação no Estado de São Paulo.







CAPÍTULO - I

DOS DIREITOS E DEVERES NO AMBIENTE ESCOLAR

Art. 1º - Toda a comunidade escolar **tem direito a um ambiente seguro, respeitoso, inclusivo** e propício ao desenvolvimento humano, intelectual e social, livre de qualquer forma de violência, discriminação ou intimidação.

Art. 2º - São deveres fundamentais dos alunos no ambiente escolar:

- I. **Respeitar** os profissionais da educação, colegas e demais integrantes da comunidade escolar, tratando-os com urbanidade, dignidade e civilidade;
- II. **Cumprir as normas** regimentais da instituição de ensino, bem como as orientações pedagógicas e disciplinares estabelecidas;
- III. **Preservar o patrimônio público ou privado**, incluindo instalações, equipamentos, materiais





didáticos, documentos e bens pessoais de terceiros;

- IV. **Abster-se de toda e qualquer conduta que configure ameaça, calúnia, difamação, intimidação, assédio, violência** física, verbal ou moral contra membros da comunidade escolar;
- V. **Cooperar para a manutenção da ordem**, da higiene, do respeito mútuo e do bom funcionamento das atividades escolares.

Art. 3º - São deveres dos profissionais da educação e da equipe gestora:

- I. **Tratar os alunos com respeito**, ética, escuta ativa e zelo pelo processo formativo;
- II. **Zelar pela integridade física** e psicológica de todos os estudantes, promovendo ambiente educacional saudável;
- III. **Adotar conduta compatível com os valores democráticos**, a cultura de paz e os direitos fundamentais da pessoa humana;
- IV. **Comunicar obrigatoriamente à autoridade competente qualquer situação de violência ou risco à integridade** de membros da comunidade escolar, nos termos desta Lei;
- V. **Contribuir para a construção de vínculos de confiança** e corresponsabilidade com pais, responsáveis, estudantes e demais profissionais.

Art. 4º - São deveres dos pais ou responsáveis legais dos alunos:

- I. **Zelar pela formação moral, ética e social dos filhos ou dependentes**, observando o dever legal de educá-los para a convivência em sociedade, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dos arts. 1.634 e 932 do Código Civil;
- II. **Acompanhar, de forma efetiva, o comportamento, o desempenho escolar** e a frequência dos filhos ou dependentes;
- III. **Estabelecer diálogo e cooperação com a instituição de ensino**, comparecendo às reuniões, atendimentos e convocações;
- IV. **Adotar as providências necessárias para prevenir e reparar os danos causados por seus filhos** ou dependentes à integridade física, moral ou patrimonial de terceiros, inclusive mediante responsabilização civil, nos termos da lei;
- V. **Orientar os filhos quanto ao respeito às normas institucionais** e à autoridade dos profissionais da educação.

CAPÍTULO - II

DAS PROTEÇÕES

Art. 5º - Esta Lei estabelece medidas de **proteção, resposta e responsabilização** nos casos de **violência praticada contra profissionais da educação** no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas situadas no Estado de São Paulo, com o objetivo de:

- I. Garantir a integridade física, psíquica, moral e patrimonial dos profissionais da educação no exercício de suas funções;
- I. Disciplinarem condutas vedadas, procedimentos de apuração e providências obrigatórias pelas autoridades escolares;





I. Assegurar resposta tempestiva e eficaz aos atos de violência ocorridos no ambiente escolar ou decorrentes da atividade educacional;

I. Promover um ambiente escolar seguro, ético e respeitoso, pautado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do magistério e do dever de convivência respeitosa.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, **considera-se violência** contra o profissional da educação **toda conduta praticada no ambiente escolar, ou em razão da função exercida, que cause ou tente causar, de forma dolosa**, nos termos do art. 18, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), qualquer das seguintes agressões, tipificadas ou reconhecidas como ilícitas nas legislações penal, civil ou administrativa vigentes:

I. Violência contra a integridade física:

- a. Ameaça de agressão física iminente, inclusive por gestos, palavras ou atitudes intimatórias;
- b. Agressão corporal leve, moderada ou grave, que gere dor, lesão ou incapacidade física, ainda que temporária;
- c. Lesão corporal qualificada ou tentativa de homicídio contra profissional da educação;
- d. Uso ou lançamento de objetos ou instrumentos com potencial lesivo, configurando perigo de vida ou atentado à integridade física.

I. Violência contra a integridade psíquica ou emocional:

- a. Injúria, ofensa verbal reiterada, xingamento ou humilhação pública no ambiente escolar;
- b. Ameaça velada, intimidação psicológica ou coação moral contra o exercício da função docente ou educacional;
- c. Perseguição sistemática, com afronta à dignidade ou ao bem-estar psicológico do profissional, inclusive por meio de assédio moral escolar ou cyberbullying;
- d. Exposição vexatória, difamatória ou caluniosa por meios físicos, verbais ou digitais, incluindo redes sociais ou grupos virtuais de alunos ou familiares.

I. Violência contra o patrimônio pessoal ou institucional:

- a. Dano doloso a bens pessoais do profissional da educação, como equipamentos, objetos de uso próprio ou materiais de trabalho;
- b. Destruição ou inutilização de materiais pedagógicos, documentos ou instrumentos sob responsabilidade do profissional;
- c. Subtração, furto ou apropriação indevida de objetos, valores ou equipamentos escolares de uso coletivo ou funcional;
- d. Depredação de instalações físicas, mobiliário, vidraças ou utensílios da unidade escolar, com prejuízo ao erário público ou ao bom funcionamento do serviço educacional.

§ 1º - A tentativa de prática de qualquer das condutas previstas neste artigo será igualmente considerada hipótese de violência escolar, nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se conduta dolosa aquela em que o agente deseja o resultado ou assume o risco de produzi-lo, nos termos do art. 18, inciso I, do Código Penal.

§ 3º - A gravidade da conduta será considerada para fins de responsabilização disciplinar, civil ou penal, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos arts. 186, 927 e 932 do Código Civil; no art. 249 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do





Adolescente); e nas demais normas legais ou regimentais aplicáveis.

Art. 7º - São protegidos pelas disposições desta Lei todos os profissionais da educação que, no exercício de suas atribuições institucionais, mantenham contato direto com os estudantes no ambiente escolar, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Docentes, professores regentes e substitutos;
- II. Coordenadores pedagógicos, orientadores educacionais e diretores de escola;
- III. Inspectores de alunos, auxiliares de classe e monitores;
- IV. Bibliotecários, psicopedagogos, intérpretes, cuidadores e assistentes técnicos vinculados à unidade escolar;
- V. Servidores terceirizados ou contratados temporariamente que exerçam funções de apoio educacional com acesso direto ao corpo discente.

§ 1º - A proteção conferida por esta Lei aplica-se independentemente do vínculo jurídico ou regime de contratação do profissional, desde que suas funções se deem no âmbito da unidade escolar e envolvam contato com estudantes.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, também será reconhecida como ambiente educacional a realização de atividades externas promovidas ou supervisionadas pela escola, bem como o uso de plataformas digitais institucionais de comunicação entre profissionais da educação, estudantes e familiares.

CAPÍTULO - III

DA OBRIGAÇÃO DE APURAÇÃO E PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS

Art. 8º - O responsável imediato pela gestão da unidade escolar, pública ou privada, que tiver ciência de ato de violência ou ameaça praticado contra profissional da educação, **deverá**, no exercício do dever funcional que lhe incumbe, adotar todas as medidas cabíveis para a imediata apuração dos fatos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da legislação vigente.

§ 1º O dever de apuração é intransferível e deve ser exercido com imparcialidade, celeridade e documentação formal dos atos praticados.

§ 2º A omissão dolosa ou culposa no cumprimento deste dever configura infração funcional e poderá ensejar responsabilização nos termos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado de São Paulo), sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 9º - Deverá ser realizada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento dos fatos, a comunicação formal da ocorrência aos seguintes órgãos e pessoas, conforme a natureza do caso:

- I. À Polícia Militar do Estado de São Paulo, para lavratura de boletim de ocorrência e demais providências de segurança pública;
- II. À Diretoria Regional de Ensino, no caso de instituições vinculadas à rede estadual de ensino;
- III. Ao Conselho Tutelar, sempre que o agressor for menor de 18 (dezoito) anos;
- IV. Aos pais ou responsáveis legais do aluno envolvido;
- I. Ao Ministério Público, nos casos em que houver indícios de crime grave, reincidência ou omissão de dever funcional por parte da gestão escolar.

Art. 10 - Deverá ser assegurado ao profissional da educação vítima de violência:

- I. Encaminhamento imediato para atendimento médico ou hospitalar, quando houver lesão corporal ou





necessidade de avaliação clínica;

II. Acompanhamento psicológico especializado, por meio da rede pública de saúde, convênio ou programa equivalente disponível;

III. Apoio para registro do boletim de ocorrência e preservação de provas, quando necessário;

IV. Acolhimento seguro no ambiente escolar, com a possibilidade de afastamento temporário, sem prejuízo funcional, quando constatado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.

Art. 11 - É dever da gestão escolar assegurar que o profissional da educação **seja formalmente informado de seus direitos**, com entrega de documento por escrito contendo:

I. Canais disponíveis para denúncia e apoio institucional;

II. Informações sobre as providências administrativas, cíveis e penais cabíveis;

III. Garantias legais de proteção, sigilo e não retaliação.

CAPÍTULO - IV

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

Art. 12 - O profissional da educação que tenha sido vítima de violência física, psicológica ou patrimonial, no ambiente escolar ou em razão do exercício de suas funções, deverá receber proteção adequada, individualizada e proporcional à gravidade da ocorrência, nos termos desta Lei.

Art. 13 - As medidas de proteção previstas neste Capítulo visam assegurar a integridade física, psicológica e funcional da vítima e poderão incluir, sem prejuízo de outras legalmente previstas:

I. **Acompanhamento psicológico e psicossocial continuado**, por meio da rede pública de saúde, da rede conveniada ou de serviços especializados disponíveis na localidade;

II. **Remanejamento temporário de unidade escolar**, mediante solicitação da vítima e avaliação técnica da autoridade competente;

III. **Afastamento do agressor do convívio com a vítima**, inclusive mediante transferência de turma ou unidade, conforme a situação exigir, respeitado o devido processo legal;

IV. **Garantia de sigilo de informações sensíveis**, resguardando a identidade da vítima e preservando sua dignidade funcional;

V. Articulação com órgãos de proteção e apoio, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e a Secretaria de Segurança Pública, sempre que necessário à salvaguarda dos direitos da vítima;

VI. **Inclusão da ocorrência em sistema de monitoramento oficial** vinculado ao Programa Conviva Educação, com **acompanhamento do caso até sua resolução administrativa** e, se for o caso, judicial.

Art. 14 - O direito à proteção prevista neste capítulo **independe da natureza do vínculo jurídico do profissional da educação com a instituição escolar e deve ser garantido inclusive a trabalhadores terceirizados**, desde que atuem diretamente em ambiente escolar e mantenham contato com alunos.

Art. 15 - As medidas de proteção não excluem a responsabilização cível e penal do agressor, nem afastam o **direito de a vítima pleitear indenização por danos morais**, materiais ou estéticos, nos termos da legislação civil vigente.

Parágrafo único. O Estado, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, deverá assegurar





ao profissional da educação da rede pública que for vítima de violência no exercício de suas funções o acesso à assistência jurídica gratuita, para a adoção das medidas legais cabíveis, podendo, ainda, firmar convênios com entidades jurídicas conveniadas para assegurar a efetividade desse direito.

CAPÍTULO - V

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 16 - É dever funcional da equipe gestora da unidade escolar, especialmente da chefia imediata do profissional da educação violentado, adotar de forma célere, diligente e proporcional todas as providências administrativas cabíveis, visando à proteção da vítima, à apuração dos fatos e à responsabilização do agressor, nos termos desta Lei.

Art. 17 - A omissão, negligência ou retardamento injustificado no cumprimento das obrigações previstas nesta Lei por parte de gestor público ou ocupante de função de confiança caracterizará falta funcional grave, sujeita às sanções previstas:

- I. No Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/1968);
- II. Na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), quando configurada violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;
- III. E demais normas correlatas à função pública exercida.

Art. 18 - A responsabilidade funcional da chefia imediata inclui, obrigatoriamente:

1. Zelar pela integridade física e psíquica do profissional da educação sob sua supervisão, garantindo ambiente de trabalho seguro;
2. Registrar formalmente todos os relatos, indícios ou denúncias de violência escolar, ainda que verbais, e dar ciência imediata à autoridade competente;
3. Encaminhar, no prazo de 48 horas, os documentos, atas, laudos ou qualquer outro elemento relacionado à ocorrência à Diretoria de Ensino correspondente, com cópia à Secretaria da Educação;
4. Assegurar o sigilo funcional e a proteção de dados sensíveis da vítima, inclusive durante eventuais investigações;
5. Evitar a re-vitimização institucional, abstendo-se de práticas que exponham ou penalizem direta ou indiretamente o profissional da educação

Parágrafo único. Quando o responsável pela gestão escolar tiver vínculo com a rede privada de ensino, a omissão será comunicada à mantenedora e aos órgãos competentes, para fins de apuração administrativa e responsabilização civil, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO - VI

DO REGISTRO E MONITORAMENTO DAS OCORRÊNCIAS

Art. 19 - **Todas as ocorrências de violência contra profissionais da educação**, praticadas no ambiente escolar ou em razão da função exercida, deverão ser formalmente registradas no sistema oficial da Secretaria da Educação, com observância dos seguintes critérios:

- I. A ocorrência deverá conter **data, local, horário, descrição objetiva dos fatos, identificação das partes envolvidas, medidas adotadas e encaminhamentos realizados**;
- II. O registro deverá ser elaborado pelo gestor da unidade escolar ou profissional designado, no prazo





máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do fato;

III. Será assegurado à vítima o acesso integral ao conteúdo registrado, bem como o fornecimento de cópia mediante solicitação.

Art. 20 - O registro das ocorrências de violência escolar será vinculado, integrado e mantido no sistema estadual "Conviva Educação", ou em plataforma institucional que venha a substituí-lo, de modo a permitir o acompanhamento sistemático pela Secretaria da Educação e pelas Diretorias de Ensino.

§ 1º Os dados coletados deverão ser organizados e consolidados em relatórios estatísticos periódicos, com vistas à formulação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência escolar.

§ 2º A consolidação e análise dos dados deverá resguardar o sigilo funcional e a proteção dos dados pessoais das vítimas e dos envolvidos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 21 - A Secretaria da Educação **poderá celebrar acordos de cooperação técnica** com a Secretária de Segurança Pública com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e outros órgãos de controle e proteção para garantir:

- I. O aprimoramento dos mecanismos de registro, tratamento e encaminhamento das ocorrências;
- II. O fortalecimento da rede de proteção à vítima no contexto escolar;
- III. A construção de indicadores de risco e estratégias de mitigação da violência no ambiente educacional.

CAPÍTULO - VII

DAS DISPOSIÇÕES EDUCATIVAS E PREVENTIVAS

Art. 22 - O Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Educação, promoverá medidas permanentes de caráter educativo e preventivo, no âmbito do **Conviva Educação**, com o objetivo de fomentar a cultura de paz, o respeito mútuo e a valorização dos profissionais da educação no ambiente escolar.

Art. 23 - As ações de formação continuada e conscientização serão desenvolvidas no contexto do Conviva Educação, observando-se os seguintes eixos:

- I. **Capacitação de gestores**, professores e demais profissionais da educação para a identificação, prevenção e enfrentamento de situações de violência no ambiente escolar;
- I. **Desenvolvimento de práticas restaurativas**, mediação de conflitos e metodologias pedagógicas voltadas à convivência pacífica;
- I. **Disseminação dos direitos e deveres** da comunidade escolar, com ênfase na corresponsabilidade pela manutenção de um ambiente respeitoso e seguro.

Art. 24 - O **Conviva Educação incluirá, entre suas diretrizes, campanhas institucionais de valorização do educador**, voltadas à promoção do reconhecimento social do magistério, da proteção à integridade dos profissionais da educação e do fortalecimento do vínculo entre escola, família e sociedade.

Art. 25 - A Secretaria da Educação fomentará, no âmbito do **Conviva Educação**, o envolvimento da comunidade escolar na construção de ambientes escolares seguros e acolhedores, mediante:

- I. Constituição ou fortalecimento de comissões escolares de prevenção e mediação de conflitos;
- I. Inserção de temas como cidadania, direitos humanos, ética e convivência pacífica no projeto político-pedagógico das unidades escolares;





I. Realização de assembleias escolares, encontros formativos e escutas participativas com alunos, familiares e profissionais da educação.

Parágrafo único. As campanhas previstas no caput poderão ser veiculadas em mídias sociais, canais oficiais do Governo do Estado, materiais didáticos e comunicados escolares.

CAPÍTULO - VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Esta Lei será **regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo**, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27 - A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, bem como a disponibilidade orçamentária e a compatibilidade com o Plano Estadual de Educação.

Art. 28 - **Fica vedada qualquer forma de retaliação, discriminação ou constrangimento à vítima ou aos profissionais da educação que participem de denúncias, registros ou apurações de casos de violência escolar, assegurado o sigilo das informações pessoais e funcionais nos termos da legislação vigente.**

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência no ambiente escolar é um fenômeno complexo, que exige respostas firmes, integradas e juridicamente embasadas. O Estado do Espírito Santo deu um passo pioneiro e de grande relevância ao positivar o tema em sua legislação, criando um marco normativo que reconhece a gravidade do problema e estabelece parâmetros para enfrentá-lo.

Tal iniciativa deve ser louvada, não apenas pelo seu mérito jurídico, mas pelo valor simbólico de colocar a proteção aos profissionais da educação no centro do debate legislativo. Trata-se de um avanço que inspirou outras unidades da federação — como agora o Estado de São Paulo — a adotar medidas específicas para garantir a integridade física, psíquica e patrimonial dos educadores.

Inspirado no exemplo capixaba, o presente Projeto de Lei paulista **vai além** ao aprofundar e ampliar os dispositivos, com o objetivo de tornar a norma mais detalhada, precisa e plenamente integrada às legislações vigentes. Entre os principais avanços, destacam-se:

1. **Organização sistemática das condutas vedadas**, com separação clara entre agressões à integridade física, agressões à integridade psíquica ou emocional e danos ao patrimônio, evitando a mistura de tipificações e garantindo objetividade jurídica;
2. **Referência expressa às legislações já existentes** — Código Penal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e normas administrativas — assegurando que todas as proibições tenham respaldo legal pré-existente e evitando a criação de tipos penais novos;
3. **Obrigação legal da gestão escolar de apurar os fatos** e adotar providências imediatas, com responsabilização funcional em caso de omissão, prevenindo que questões pessoais interfiram na apuração de atos de violência;
4. **Previsão de ressarcimento ao erário** pelos danos causados ao patrimônio público escolar, responsabilizando pais ou responsáveis quando o autor for menor de idade;





5. **Vinculação do registro e monitoramento das ocorrências** ao sistema estadual já existente — Conviva Educação — evitando estruturas paralelas e fortalecendo um banco de dados centralizado;
6. **Capítulo específico sobre direitos e deveres no ambiente escolar**, estabelecendo balizas para um espaço saudável de convivência, servindo como parâmetro para identificar condutas inadequadas;
7. **Ações educativas e preventivas contínuas**, por meio de campanhas institucionais, programas de valorização do educador e envolvimento da comunidade escolar, a serem operacionalizados pelo Conviva Educação;
8. **Reflexo da corresponsabilidade dos pais**, reforçando que o dever de formação moral e comportamental dos filhos não se limita ao acompanhamento pedagógico, mas integra a educação para a vida em sociedade.

Dessa forma, São Paulo não apenas segue a trilha aberta pelo Espírito Santo, mas a **amplia e aprofunda**, tornando-se referência na consolidação de um marco legislativo moderno, equilibrado e capaz de gerar impacto real na prevenção e no combate à violência escolar.

Trata-se, portanto, de uma proposição que conjuga **proteção, prevenção e responsabilização**, sem descuidar do diálogo e da construção de um ambiente escolar saudável, reafirmando o respeito e a valorização dos profissionais da educação como pilares de uma sociedade justa e democrática.

Diante da relevância da matéria e da urgência de medidas efetivas para conter a escalada da violência escolar, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, convictos de que ela representa **um avanço legislativo significativo, inspirado por um exemplo exitoso e aperfeiçoado à luz das necessidades e peculiaridades do Estado de São Paulo**.

Capitão Telhada - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340036003900340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Capitão Telhada** em 12/08/2025 11:29

Checksum: **C441B90475B15E09D5C39D47D96F98919C7C2B2D715C74CA9D6388B422903D5B**

